VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Eliane da Cruz Corrêa, Ana Olívia Mansolelli, Cláudia Brandão Gonçalves, Sabrina Mosca Silva e João Elias de Moura Cordeiro contra o Acórdão nº 3.663/2012-2ª Câmara, prolatado nestes autos de tomada de contas especial, em que foram constatadas irregularidades no âmbito do Convênio nº 4.185/2004, firmado entre o Ministério da Saúde e a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (MAAC), com vistas à aquisição de unidade móvel de saúde.

2. A Serur analisou os argumentos apresentados pelos responsáveis e propôs, ao final de sua instrução, o conhecimento das peças recursais para, no mérito, negar-lhes provimento. O MP/TCU concordou com a análise empreendida pela unidade técnica, exceto no que diz respeito ao recurso interposto pela Sra. Eliane da Cruz Corrêa, então presidente da MAAC, em relação ao qual propôs fosse dado provimento parcial.

3. Após examinar as razões recursais carreadas aos autos, manifesto-me de acordo com os fundamentos expendidos na instrução da Serur, adotando-os, desde já, como minhas razões de decidir, à exceção do recurso interposto pela Sra. Eliane da Cruz Corrêa, cujo deslinde alvitrado pelo *Parquet* especializado afigura-se-me mais adequado, sem prejuízo de aduzir as considerações que se seguem.

4. A aludida recorrente insurgiu-se, em essência, contra o julgamento pela irregularidade de suas contas e contra a multa que lhe foi aplicada.

5. No transcorrer desta tomada de contas especial, já havia sido descaracterizada a ocorrência de dano ao erário, não havendo, por conseguinte, contas a serem julgadas. Nesse sentido, como bem asseverou o MP/TCU, *"os artigos 12, inciso III, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não autorizam a conclusão que é possível o julgamento de tomada de contas especial sem débito, mas tão somente o julgamento de contas. Esses dispositivos legais requerem a existência anterior de contas a serem julgadas, não configurando hipóteses para sua constituição, mas para seu julgamento.* ***A existência anterior das contas especiais depende da verificação dos pressupostos estabelecidos no art. 8º da citada lei. E todas as hipóteses previstas nesse artigo estão relacionadas à ocorrência de dano ao erário****. E nem poderia ser diferente.* ***A Constituição Federal, ao atribuir competência ao TCU para o julgamento de contas, distingue nitidamente a situação em que há dano, consoante a redação da parte final de seu art. 71, inciso II, estatuindo que compete à Corte julgar as contas dos administradores dos órgãos e entidades ali relacionados 'e as contas daqueles que derem causa a perda extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário'****. Portanto, conclui-se que* ***somente existem contas a serem julgadas pelo TCU que não dependem da existência de débito no caso 'dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal', condição não verificada no caso ora em apreciação****."* (grifei)

6. A corroborar o acima exposto, cabe trazer à colação os seguintes dispositivos da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial:

> *"Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.*
>
> *(...)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50908236.

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

(...)

Art. 7º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de:

I - recolhimento do débito;

II - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

*III - subsistência de débito inferior ao limite de R$ 75.000,00, de que trata o inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa." (*grifei*)*

7. Por conseguinte, quanto ao primeiro pleito, merece ser dado provimento ao recurso.

8. Todavia, também na esteira do entendimento perfilhado pelo MP/TCU, *"embora não possa julgar contas, o TCU conserva a competência para a fiscalização dos atos relacionados à gestão dos recursos federais, sendo possível a aplicação da multa prevista no art. 58 nas hipóteses ali admitidas. Vale notar, a propósito, que* ***a natureza original do presente processo não constitui empecilho ao TCU para o exercício dessa competência de fiscalização e aplicação de multa****. Em outras oportunidades (Acórdãos 1.723/2009 e 972/2010, ambos do Plenário) esse Tribunal já apontou solução para o problema:*

*"**Em vez de arquivar ou dar prosseguimento a processos de TCE nessa situação, parece-me mais coerente com o princípio da economia processual, as normas regimentais e a real essência das ações de controle externo que se reconheça a modificação da natureza do processo, procedimento decisório que afigura-se plenamente viável e adequado**. Se a tomada de contas especial originou-se da conversão de outro processo, que se reconheça-lhe à natureza inicial. **Se se trata de processo autônomo (ou seja, TCE desde a origem) que passe a ser conhecido como representação, cuja finalidade é exatamente a de apurar ilegalidades**. Desse modo, **o Tribunal encerrará a apreciação do processo deliberando não mais sobre uma TCE, que efetivamente não mais subsiste, mas sobre um processo de fiscalização ou representação, nos quais a apenação dos responsáveis pelas irregularidades praticadas pode se dar sem as dificuldades inerentes à emissão do julgamento segundo o que dispõe o art. 16, III, da LO/TCU.**" (grifei)*

9. Nesse desiderato, cabe frisar que a tese de 'mudança da natureza do processo de TCE' foi encampada quando da prolação do Acórdão nº 1.753/2010-1ª Câmara, assim ementado:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50908236.

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACATAMENTO E REJEIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. DÉBITO. MULTA.

(...)

2. ***A demonstração de existência de indício de dano é pressuposto essencial para constituição de tomada de contas especial (art. 8º da Lei nº 8.443/1992; art. 1º da IN TCU nº 56/2007). Quando, em tomada de contas especial, o exame das irregularidades objeto de citação ou audiência não evidencia indícios de dano ao erário e conclui-se que remanescem razões para apenação dos responsáveis com multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992, pode o Tribunal ordenar a modificação da natureza do processo (Acórdão nº 1273/2009-Plenário) ou a constituição de apartado que não tenha a natureza de tomada de contas especial****." (*grifei*)*

10. No processo em que fora prolatado tal acórdão, o Relator chegou à conclusão de que não estariam presentes os pressupostos para constituição de TCE em relação a um dos responsáveis. Nesse contexto, propôs – e o Colegiado acolheu – o julgamento pela irregularidade das contas dos demais e a expedição de determinação para constituição de processo apartado, de natureza 'representação', somente em relação àquele responsável. Do voto que fundamentou o sobredito **decisum**, merece destaque o seguinte excerto:

"Assim, tendo em vista que as ***irregularidades que ensejaram a audiência do Sr. José Carlos Mello Rego*** *(inobservância dos pressupostos necessários à contratação direta da empresa TB Serviços, bem como para a vigência dessa contratação por prazo superior aos 180 dias previstos no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993; celebração de novo contrato emergencial, com a empresa Limpadora Califórnia Ltda., equivalendo a prorrogação do contrato DP 20/2004, e a utilização de recursos do orçamento de investimentos para atendimento às despesas de custeio relativas ao Contrato DP 20/2004) não se referem a dano ao erário (razão pela qual não foi citado), de forma que* ***não estão presentes os pressupostos para constituição de tomada de contas especial****, e que* ***as razões de justificativa que apresentou não se revelaram aptas a elidir as irregularidades que lhe são imputadas, de forma que ainda devam ser apreciadas, julgadas e apenadas, se for o caso, em processo apropriado****, proponho que este Tribunal delibere pela:*

exclusão do Sr. José Carlos Mello Rego da presente tomada de contas especial;

- ***autuação, em apartado, de processo de representação, mediante a extração de cópias das peças destes autos necessárias à apuração da irregularidades já várias vezes referidas, mantendo válidos os atos processuais já praticados em relação ao aludido responsável;***

- imediata restituição destes autos ao Gabinete do Relator, para constituição do apartado." (grifei)

11. Retomando os presentes autos, é forçoso concluir que a impossibilidade de o TCU julgar contas em relação à Sra. Eliane da Cruz Corrêa não impediria – uma vez convertida a TCE em processo de representação – a aplicação de multa pelas irregularidades por ela perpetradas na gestão dos recursos federais que lhe foram confiados, irregularidades essas, vale ressaltar, que a recorrente não logrou êxito elidir em sua peça recursal.

12. Subsistindo, portanto, as irregularidades que deram supedâneo à multa imputada à recorrente, deverá a penalidade ser mantida no acórdão recorrido, com a consequente negativa de provimento do pleito da Sra. Eliane da Cruz Corrêa pela sua exclusão do sobredito **decisum**.

13. Por derradeiro, considerando que a indigitada recorrente trouxe aos autos (peças 123 e 135) comprovação acerca do pagamento da multa devidamente atualizada, caberá ainda nesta oportunidade, a teor do estatuído no art. 218, **caput**, do Regimento Interno do TCU, ser-lhe dada quitação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50908236.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de março de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50908236.